

N. F. Nº	- 210613.0029/23-4
NOTIFICADO	- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE	- HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 26/11/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0282-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias cabe ao destinatário efetuar a Antecipação Parcial do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de situação cadastral de descredenciamento. O sujeito passivo comprovou nos autos o recolhimento do tributo após a ocorrência da ação fiscal. Ausente o requisito da espontaneidade previsto pelo art. 138, § único, CTN. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**, com homologação do valor recolhido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 09/01/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, com contribuinte cientificado em 12/07/2023, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 9.219,22, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 5.531,53, no total de R\$ 14.750,75, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”, infração **054.005.008**.

A descrição dos fatos registra a “*aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte DESCREDENCIADO conforme DANFEs anexos*”.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados (não localizados), DANFEs das NF-e nº 682489 a 682496, DAMDFE, intimação do contribuinte (serviço DT-e), dentre outros documentos.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521035/23-3, em 07/01/2023, referente as mercadorias constantes nos DANFEs referenciados.

O contribuinte impugnou o lançamento, através de procurador. Após se qualificar, informou que a finalidade da impugnação era apresentar o comprovante de pagamento relativo a Antecipação Parcial dos DANFEs nº 682489 a 682494, recolhido no dia 24/02/2023, e o comprovante de pagamento da Substituição Tributária dos DANFEs nº 682495 e 682496, recolhido na mesma data.

Em seguida, apresentou o detalhamento da guia de pagamento, demonstrando o valor do ICMS recolhido para cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS devido na operação.

Anexou à peça defensiva os seguintes documentos comprobatórios: comprovante de pagamento do ICMS no valor de R\$ 7.650,11, contemplando as notas fiscais de nº 682489 a 682494; comprovante de pagamento da GNRE no valor de R\$ 13.483,34 contemplando o pagamento das notas fiscais de nº 682495 e 682496.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi exercida no prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais, não se inserindo em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Não foram trazidas questões preliminares ao presente debate, o qual se restringe a discussão de mérito sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial, na comercialização interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte em situação cadastral de “descredenciado”, por se encontrar inscrito em Dívida Ativa, situação que lhe obriga a recolher o imposto antes da entrada da mercadoria neste Estado da Federação, como disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA/2012, reproduzido.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)”

Em impugnação apresentada, o contribuinte anexou documentos comprobatórios do recolhimento do imposto devido na operação, referente aos DANFEs das notas fiscais de nº 682489 a 682496, assim discriminado: comprovante de pagamento do ICMS no valor de R\$ 7.650,11, contemplando as notas fiscais de nº 682489 a 682494; comprovante de pagamento da GNRE no valor de R\$ 13.483,34 contemplando o pagamento das notas fiscais de nº 682495 e 682496, recolhido no dia 24/02/2023.

Detalhou a composição da guia de pagamento, demonstrando o valor do ICMS pago para cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento da exação.

Corroborando com o demonstrado, foi realizada consulta aos controles da Sefaz, no qual consta o registro do pagamento do imposto, realizado em 24/02/2023, abaixo colacionado.

No entanto, avaliando a cronologia dos fatos, verifica-se que o Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado em 07/01/2023, no qual consta a ciência do responsável solidário, sendo a lavratura registrada em 09/01/2023.

Desse modo, considerando que o pagamento da exação ocorreu em 24/02/2024, não se verifica a espontaneidade do recolhimento, como disposto pelo art. 138, § único do CTN, reproduzido.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

De todo o exposto, diante da constatação de que o contribuinte se encontrava descredenciado no momento da ação fiscal, não tendo recolhido antecipadamente o imposto como lhe obrigava os comandos legislativos e regulamentares retromencionados, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, recomendando a homologação dos valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210613.0029/23-4, lavrada contra **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.219,22**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, Inciso II “d” la Lei nº 7014/96, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 08 de novembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

